



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989717 - RS (2025/0093956-4)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA JUSTIN ARGENTA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: GABRIELLE RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: GILMAR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: JESSICA DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: MARCELO TEIXEIRA PIUMATO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: OLGA MOCELIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: PABLO MELO GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAFAEL LEAL MILESKI
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAFAEL MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAUL FERNANDO ROSA ZUROBSKI
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAVEL LUIS BERNARDES THOME
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RICARDO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RODRIGO AGUIAR GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RODRIGO FELISBERTO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: ROSANA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: SABRINA NUNES MOCELIN
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postulou a suspensão de ação penal por supostos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais cometidos em contexto de exploração de jogos de azar.
2. A defesa sustenta que a ação penal está diretamente relacionada à controvérsia do RE n. 966.177/RS, com repercussão geral reconhecida sobre a tipicidade da contravenção penal prevista no art. 50, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do recurso extraordinário, sob o argumento de possível atipicidade de crimes correlatos por ausência de delito antecedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível suspender a ação penal com fundamento na pendência de julgamento do RE n. 966.177/RS, sem determinação de suspensão nacional dos processos pelo Supremo Tribunal Federal; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão, de ofício, da ordem em *habeas corpus*, superando a orientação de não cabimento do writ como sucedâneo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo do recurso legal cabível, devendo a ordem ser concedida, de ofício, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
5. A contravenção penal de jogos de azar permanece prevista na legislação vigente, não sendo possível antever o resultado do julgamento do RE n. 966.177/RS, de modo a justificar a suspensão de ação penal que apura o suposto cometimento de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais que teriam sido praticados em contexto de exploração de jogos de azar.
6. Ao apreciar a Reclamação n. 39.050, o Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao tema objeto do RE n. 966.177/RS.
7. O agravante não apresentou argumentos novos ou aptos a desconstituir a decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989717 - RS(2025/0093956-4)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA JUSTIN ARGENTA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: GABRIELLE RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: GILMAR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: JESSICA DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: MARCELO TEIXEIRA PIUMATO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: OLGA MOCELIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: PABLO MELO GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAFAEL LEAL MILESKI
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAFAEL MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAUL FERNANDO ROSA ZUROBSKI
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RAVEL LUIS BERNARDES THOME
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RICARDO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RODRIGO AGUIAR GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: RODRIGO FELISBERTO
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: ROSANA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE	: SABRINA NUNES MOCELIN
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se postulou a suspensão de ação penal por supostos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais cometidos em contexto de exploração de jogos de azar.

2. A defesa sustenta que a ação penal está diretamente relacionada à controvérsia do RE n. 966.177/RS, com repercussão geral reconhecida sobre a tipicidade da contravenção penal prevista no art. 50, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do recurso extraordinário, sob o argumento de possível atipicidade de crimes correlatos por ausência de delito antecedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível suspender a ação penal com fundamento na pendência de julgamento do RE n. 966.177/RS, sem determinação de suspensão nacional dos processos pelo Supremo Tribunal Federal; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão, de ofício, da ordem em *habeas corpus*, superando a orientação de não cabimento do writ como sucedâneo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo do recurso legal cabível, devendo a ordem ser concedida, de ofício, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

5. A contravenção penal de jogos de azar permanece prevista na legislação vigente, não sendo possível antever o resultado do julgamento do RE n. 966.177/RS, de modo a justificar a suspensão de ação penal que apura o suposto cometimento de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais que teriam sido praticados em contexto de exploração de jogos de azar.

6. Ao apreciar a Reclamação n. 39.050, o Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao tema objeto do RE n. 966.177/RS.

7. O agravante não apresentou argumentos novos ou aptos a desconstituir a decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAROLINA JUSTEN ARGENTA E OUTROS** contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Informam os autos que o Juízo monocrático recebeu denúncia formulada em desfavor dos agravantes pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais cometidos em contexto de exploração de jogos de azar (fls. 460-471). A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem com a finalidade de trancar a ação penal, mas a ordem foi, à unanimidade, denegada (fls. 486-493).

No *writ*, os agravantes sustentaram que a ação penal objeto do presente *habeas corpus* está diretamente relacionada à controvérsia veiculada no RE n. 966.177/RS, cujo tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com relação à tipicidade da contravenção penal prevista no art. 50, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Alegaram que os crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, supostamente decorrentes da exploração de jogos de azar e apurados na mencionada ação penal, não subsistiriam, a depender do resultado do julgamento do mencionado recurso extraordinário.

Requereram, portanto, liminarmente e no mérito, a suspensão da ação penal n. 5042168-35.2021.8.21.0001 até o julgamento do RE n. 966.177/RS (fls. 3-8).

Em decisão de minha relatoria, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 497-499).

Neste agravo regimental (fls. 504-510), os agravantes reiteram os argumentos apresentados na inicial, sustentando que há risco de decisões conflitantes e de configuração de constrangimento ilegal, caso a ação penal prossiga antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 966.177/RS, porque eventual reconhecimento da licitude da exploração de jogos de azar esvaziaria a base da denúncia, ao tornar atípicas as imputações de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por ausência de delito antecedente.

Requerem, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem para determinar a suspensão da ação penal n. 5042168-35.2021.8.21.0001, mantendo-se o processo originário suspenso até a definição do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da referida garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional do *writ*. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade. Confira-se:

"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022)

Na espécie, entretanto, não verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia que demande a superação do entendimento consolidado desta Corte a fim de se conceder, de ofício, a ordem pleiteada.

Isso porque, como consignado pelo Tribunal de origem, a contravenção penal de jogos de azar está prevista na legislação em vigor e não há como antever o resultado do julgamento do RE n. 966.177/RS (fl. 487). Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que não houve suspensão nacional dos processos relativos ao tema objeto do referido recurso extraordinário (Rcl 39050 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021).

Dessa forma, verifico que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por esta razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 989.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0093956-4

Número de Origem:
50324883920258217000 50421683520218210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FONTES CORREA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAROLINA JUSTIN ARGENTA
PACIENTE : GABRIELLE RAMOS FERREIRA
PACIENTE : GILMAR AZEVEDO DA SILVA
PACIENTE : JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
PACIENTE : JESSICA DOS SANTOS VITORIO
PACIENTE : MARCELO TEIXEIRA PIUMATO
PACIENTE : NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA
PACIENTE : OLGA MOCELIN DOS SANTOS
PACIENTE : PABLO MELO GOMES
PACIENTE : RAFAEL LEAL MILESKI
PACIENTE : RAFAEL MOCELIN DA SILVA
PACIENTE : RAUL FERNANDO ROSA ZUROBSKI
PACIENTE : RAVEL LUIS BERNARDES THOME
PACIENTE : RICARDO MACHADO DE MOURA
PACIENTE : RODRIGO AGUIAR GOMES
PACIENTE : RODRIGO FELISBERTO
PACIENTE : ROSANA MOCELIN DA SILVA
PACIENTE : SABRINA NUNES MOCELIN

CORRÉU : ALEX SANDRO DA SILVA VARGAS
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA MARQUES
CORRÉU : CATIA SABRINA MOLINARIS DE SOUZA
CORRÉU : CLAUDIOMAR NORONHA DOS SANTOS
CORRÉU : DANIELE GONCALVES ALONSO
CORRÉU : DIAMANTINO DE JESUS DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : EDISON DE PAULA NASCIMENTO
CORRÉU : FRANKLIN DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU : HORACIO SILVA VON BOROWSKI
CORRÉU : IVAN PAULO BRAGE
CORRÉU : KEYSYANE CASTRO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ FLAVIO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : WARLEY GOLLO ORTIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA JUSTIN ARGENTA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : GABRIELLE RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : GILMAR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : JESSICA DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA PIUMATO
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : OLGA MOCELIN DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : PABLO MELO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RAFAEL LEAL MILESKI
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RAFAEL MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RAUL FERNANDO ROSA ZUROBSKI
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RAVEL LUIS BERNARDES THOME
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819

AGRAVANTE : RICARDO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RODRIGO AGUIAR GOMES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : RODRIGO FELISBERTO
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : ROSANA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVANTE : SABRINA NUNES MOCELIN
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA - RS079819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026